

**A NOVA LEI N° 14.155/2021 E O ENFRENTAMENTO DO CIBERCRIME NO BRASIL**

Instituição: Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul

**Área Temática:** Ciências Sociais Aplicadas

**MARTINS¹, Joelson dos Santos** (joelsonpereiradaconceicao@gmail.com)**; TURELLA², Rogério**  (turella@uems.br)

¹Graduando em Direito da UEMS. joelsonpereiradaconceicao@gmail.com

²Docente do curso de Direito da UEMS. turella@uems.br

**Resumo:**

A revolução tecnológica na contemporaneidade promoveu uma quebra de paradigmas espaciais e temporais na maneira com que o ser humano interagi, em uma sociedade completamente conectada. Não obstante, emergem também desafios e criminalidades no ciberespaço. Assim, surgem no mundo virtual, ilícitos penais praticados por cibercriminosos, que não raro atentam contra direitos fundamentais das vítimas. Como se não bastasse, a pandemia Covid-19, tornou a curva ascendente desse tipo de incurso penal praticado ainda mais expressivo. Deste modo, o presente trabalho tem a pretensão de promover a discussão do combate do cibercrime no Brasil com a elaboração da Lei n° 14. 155/2021. A pesquisa desenvolveu-se por intermédio de pesquisa bibliográfica conjugada a análise da referida norma, com abordagem hipotético-dedutiva. Nesse sentido, visando ampliar as medidas de combate a essas novas configurações delitivas, o poder Legislativo tem editado diversas leis no decorrer das últimas décadas no enfoque de punir com mais severidade os crimes praticados por meios eletrônicos com/ou sem emprego da rede de internet, bem como criar típificação desses atos desviantes. A última norma criada nesse sentido no Brasil, é a Lei 14. 155, que foi sancionada em 28 de maio de 2021, a supra citada norma, promoveu alterações no Código Penal brasileiro, especialmente no quantum da [pena](https://canalcienciascriminais.com.br/tag/pena/) dos crimes de violação de dispositivo informático, furto e estelionato praticados pela internet, e no Código de [Processo Penal](https://canalcienciascriminais.com.br/tag/processo-penal/) brasileiro, para especificar a competência em crimes de estelionato. Verifica-se também que com a nova legislação de 2021, houve uma definição acerca da competência para o processamento do crime de fraude eletrônica, incluindo o parágrafo 4º ao artigo 70 do Código de Processo Penal, conforme destacado no dispositivo de seu texto, “§ 4º Nos crimes previstos no art. 171 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), quando praticados mediante depósito, mediante emissão de cheques sem suficiente provisão de fundos em poder do sacado ou com o pagamento frustrado ou mediante transferência de valores, a competência será definida pelo local do domicílio da vítima, e, em caso de pluralidade de vítimas, a competência firmar-se-á pela prevenção”. Sendo assim, com a nova previsão, ainda que o cibercriminoso esteja em determinado local e o servidor em outro lugar diverso, é estabelecido normativamente que a competência se definirá pela domicílio do vitimado. Constata-se que existe um processo de evolução gradativa na legislação brasileira, visando atender a tutela do bem jurídico no ciberespaço. Considera-se oportuno a dialética sobre o combate a estes tipos de condutos delitivas pela sociedade hodierna.

**Palavras-chave:** Criminologia, Cibercriminalidade, Direito penal.

**Agradecimentos**: À Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul-UEMS.

